

Gestão de Alergénios

Boletim informativo

Por Sete Princípios



Decreto-Lei nº26/2016

**DECRETO-LEI Nº
26/2016**

**Obrigatório desde 6 de
dezembro de 2016**

Fixa as normas de prestação de informação, bem como o modo como devem ser comunicadas e apresentadas, as substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias, relativas aos seguintes géneros alimentícios não pré-embalados:

- a) No caso dos **géneros alimentícios fornecidos em estabelecimentos de restauração** coletiva, as menções obrigatórias e facultativas e bem assim a informação relativa às substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias (sendo que neste caso a informação deve estar disponível em qualquer suporte de informação que permita a sua fácil apreensão pelo consumidor), podem não estar imediatamente disponíveis em qualquer suporte, mas nesse caso deverá ser indicada, de modo bem visível, a forma como esta informação pode ser obtida;
- c) No caso dos **géneros alimentícios embalados nos pontos de venda a pedido do comprador**, as menções relativas às substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias devem estar disponíveis em qualquer suporte de informação junto do género alimentício – idealmente um rótulo);
- d) No caso dos **géneros alimentícios para venda direta**, os que foram acondicionados no estabelecimento onde são apresentados para venda ao consumidor final, as menções obrigatórias e facultativas e bem assim a informação relativa às substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias, devem constar do rótulo ou etiqueta;

Decreto-Lei nº26/2016

Cont.

Quanto aos **alimentos não pré-embalados** para venda aos estabelecimentos de restauração coletiva, embalados no ponto de venda a pedido do comprador, vendidos à distância e alimentos pré-embalados para venda direta, têm que ter, além da indicação das menções facultativas e obrigatórias, também a informação relativa às condições especiais de utilização e conservação, ao modo de emprego, sempre que tal se aplique, e ao país de origem, quando se trate de carne fresca refrigerada e congelada, na forma indicada no diploma legal.



Regulamento nº1169/2011

- Aplica-se aos operadores das empresas do sector alimentar em todas as fases da cadeia alimentar, sempre que as suas atividades impliquem a prestação de informações sobre os géneros alimentícios ao consumidor. É aplicável a todos os géneros alimentícios destinados ao consumidor final, incluindo os que são fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva e os que se destinam a ser fornecidos a esses estabelecimentos.
- Fixa a lista de menções obrigatórias essencialmente sobre os géneros alimentícios pré-embalados:
- Aplicável desde 13 de Dezembro de 2014, exceto o artigo 9º, nº 1, alínea I), relativo à obrigatoriedade da declaração nutricional, que é aplicável a partir de 13 de Dezembro de 2016.

Definições

- No que concerne ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº26/2016, importa explicitar que o **conceito de restauração coletiva** inclui todos os estabelecimentos onde são preparados géneros alimentícios prontos para consumo pelo consumidor final, a título de atividade profissional ou empresarial, ou seja, para além dos restaurantes, cantinas, escolas, hospitais e empresas de serviços de restauração, encontram -se no seu âmbito de aplicação igualmente as pastelarias e estabelecimentos similares.
- Para efeitos do Regulamento são considerados **não pré-embalados** os géneros alimentícios apresentados para venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva sem acondicionamento prévio, bem como os géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva, os pré-embalados no próprio estabelecimento para venda direta e os embalados nos pontos de venda a pedido do comprador.



- Para efeitos do Regulamento é considerado **género alimentício pré-embalado**, uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração coletiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; a definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda direta.

Fonte(s): Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011; Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho